



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI Nº 165
DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Ilha das Flores com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na forma prevista nos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES,
Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Ilha das Flores, incluídas suas autarquias e fundações, com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional (Federal) nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º O parcelamento e o reparcelamento referidos no “caput” deste artigo podem abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento devem ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI Nº 165
DE 19 DE AGOSTO DE 2026

I – à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II – às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, “caput” e incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais devem ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no “caput” aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas devem ser atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI Nº 165
DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Art. 4º As prestações vencidas devem ser atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcimento previstos nesta Lei deve ser realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deve constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorando até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcimento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei deve ser no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia 10 (dez) dos meses seguintes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI Nº 165
DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcèlement de que trata esta Lei ficam suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do “caput” do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o “caput” implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcèlement de que trata esta Lei ficam suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o “caput”, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência de Ilha das Flores (IPREV) pode rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II – caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, “caput”, pelo Município, até 10 de dezembro de 2027;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI Nº 165
DE 19 DE AGOSTO DE 2026

III – se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, “caput”, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ilha das Flores, 19 de agosto de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ROBSON MARTINS DE LIMA
LIMA:02744557498

Assinado de forma digital por
ROBSON MARTINS DE LIMA
LIMA:02744557498
Dados: 2026.08.19 15:08:07 -03'00'

ROBSON MARTINS DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

ERALDELITA CRAVO
TAVARES:00547367570

Assinado de forma digital por
ERALDELITA CRAVO
TAVARES:00547367570
Dados: 2026.08.19 15:08:42 -03'00'

Eraldélita Cravo Tavares
Secretária Municipal de Administração